

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-312-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Em mais essa edição do Grupo de Trabalhos de Direitos Sociais e Políticas Públicas no II Encontro Virtual do CONPEDI o tema da Pandemia foi o que recebeu mais destaque. Assim, os artigos foram separados em dois Blocos, o Bloco dos artigos relacionados à Pandemia e o Bloco de artigos sobre outras Políticas Públicas.

Bloco sobre a Pandemia

No artigo **A CAIXA DE PANDORA FOI ABERTA!": UMA ANÁLISE DA TRANSPANDEMIA COVID-19 NO BRASIL EM MEIO AO CONTEXTO DO DIREITO À SAÚDE COMO BEM COMUM DA HUMANIDADE**, Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Charlise Paula Colet Gimenez analisa a Transpandemia COVID-19 no Brasil frente ao contexto do direito à saúde como bem comum da humanidade, utilizando-se de conceitos da Metateoria do Direito Fraterno.

No artigo **PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE DEVEM SER ADOTADAS NO PERÍODO DA COVID-19 PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER**, Caroline Fockink Ritt e Luíse Pereira Herzog, analisam o crescimento de ocorrências de violência doméstica e familiar durante o isolamento social devido à pandemia do novo Coronavírus.

No artigo **A SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO: O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ENFRENTAMENTO A JUDICIALIZAÇÃO DIANTE DO COLAPSO GERADO PELO COVID-19**, Janaína Machado Sturza , Tânia Regina Silva Reckziegel e Rosane Teresinha Porto, identificam a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na judicialização da saúde e como este vem enfrentando os colapsos gerados a partir da chegada do coronavírus (Covid-19).

No artigo **O PACTO PERVERSO: CONTEXTO PANDÊMICO NAS PRISÕES BRASILEIRAS 2020-2021**, Carlos Roberto Oliveira e Antonio Sergio De Freitas Junior, analisam as políticas públicas referentes à epidemia de COVID-19, através do estudo da situação sanitária das prisões brasileiras, no período de 2020-2021.

No artigo ESCOLA COMO LOCAL DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19, Marina Nogueira de Almeida e Francesca Carminatti Pissaia, buscam compreender a escola como espaço de proteção de crianças contra a violência.

No artigo COVID-19 E OS DESAFIOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DEMOCRÁTICO NO CÁRCERE, Aline Albieri Francisco , Ilton Garcia Da Costa e Vladimir Brega Filho, analisam as condições do serviço de saúde no cárcere e a necessidade de um serviço público democrático, utilizando o método dedutivo, com a análise de dados e revisão bibliográfica.

No artigo A ANTINOMIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONTROLE DOS ENTES FEDERADOS NO CONTROLE PANDÊMICO, Alder Thiago Bastos e Paulo Antonio Rufino De Andrade, busca pela pesquisa exploratória, através de metodologia dedutiva demonstrar que o isolamento compulsório determinado pelo Estado-membro não impõe uma afronta ao direito fundamental da liberdade religiosa quando este é afrontado com o direito à vida, à saúde coletiva e ao meio ambiente.

O artigo ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADPF 770 E OS REFLEXOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 de Augusto Pellatieri Belluzzo Gonçalves e Luisa Astarita Sangoi, tem por escopo analisar a decisão proferida na ADPF 770, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de os Estados, os municípios e o Distrito Federal importarem e distribuírem vacinas para a prevenção do COVID-19. Objetiva-se analisar a linha de posicionamento adotada relativa ao direito à saúde, bem como as possíveis repercussões futuras da decisão.

Bloco sobre outras Políticas Públicas

No artigo UMA ANÁLISE SOBRE OS MODELOS DE DEFICIÊNCIA E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO, Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar tratam sobre os modelos de deficiência e a sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro.

No artigo OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS COMO PRESTACIONAIS E CUSTOSOS: DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DO PLANEJAMENTO PÚBLICO, Jander Rocha da Silva, propõe uma análise dos Direitos Sociais com base na obra de Gerardo Pisarello e sua reflexão dos Direitos Sociais como direitos prestacionais e custosos para o Ente Público.

No artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, PROMOÇÃO À SAÚDE: UM ESTUDO COMPARADO BRASIL, INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**, Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, analisam a relação do fomento de políticas públicas de promoção à saúde com o índice de criminalidade, comparando dados oficiais de países com sistemas de saúde e índices de violência diversos, como Brasil, Inglaterra e Estados Unidos.

No artigo **SEGURANÇA HUMANA E SAÚDE DOS (AS) JOVENS NOS CONTEXTOS EDUCATIVO E LABORAL: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, Sandra Liana Sabo de Oliveira, faz uma análise da situação dos (as) jovens, nos contextos educativo e laboral, particularmente em tempos de pandemia da COVID 19, sob o prisma da segurança humana e de sua dimensão da saúde.

No artigo **PODERES ESTATAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**, Adriana Timoteo Dos Santos, analisa as funções desempenhadas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito das políticas públicas.

No artigo **O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA DA VONTADE E A ASCENSÃO DO DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO**, Rafaela Almeida Noble e Luiz Fernando Bellinetti, através de uma pesquisa qualitativa de método dedutivo, analisam a evolução do conceito de autonomia da vontade e a ascensão do direito de autodeterminação.

No artigo **ENTRE INCLUSÃO SOCIAL E LIVRE-INICIATIVA: O “CASO RESERVA RAPOSA SERRA DO SOL” E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, Antonio Celso Baeta Minhoto e Nilson Tadeu Reis Campos Silva, estudam o ativismo judicial, especialmente os das mais altas cortes em seus países. Como referência analítica, a pesquisa examina o caso da Reserva Raposa Serra do Sol, demarcada em julgamento do STF.

No artigo **O DIREITO À EDUCAÇÃO POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO SOCIAL BASILAR PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**, Rachel Vecchi Bonotti e Marcelo Benacchio, realizam a análise do direito à educação como um direito social basilar para o desenvolvimento humano.

No artigo **O CUSTO DOS DIREITOS, A RESERVA DO POSSÍVEL E A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**, Andrea Bezerra e Andre Studart Leitao, abordam os aspectos dos custos para efetivação dos direitos

fundamentais, bem como sobre a forma como o poder público, por meio da cláusula da reserva do possível, definirá quais direitos vai custear com o orçamento que possui, dentro do que entender razoável.

No artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE A PARTIR DE MUDANÇAS NO FUNCIONAMENTO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, David de Medeiros Leite , Lúcia Helena Jales Correia Lima de Queiroz e Patrício Ferreira da Silva, aborda sobre a criação do Sistema único de Saúde (SUS) como meio de propiciar o direito fundamental à saúde.

No artigo ENSAIO SOBRE A RENDA BÁSICA UNIVERSAL: HISTÓRICOS E PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO, Noelle Costa Vidal , Andre Studart Leitao e Pedro Alexandre Menezes Barbosa, buscam retomar as discussões relativas à renda básica universal e aos desafios orçamentários, políticos e sociais decorrentes de sua aplicação.

No artigo EDUCAÇÃO COMO DIREITO, NORMA E VALOR: OS REFLEXOS DA QUALIDADE EDUCACIONAL NA VIOLÊNCIA, Paulo V A Ferreira, apresenta a educação como um direito fundamental, sua previsão no ordenamento e sua capacidade de gerar bons valores nas pessoas, refletindo diretamente nos índices de violência.

No artigo A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA DISCRICIONARIEDADE PÚBLICA COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS, Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, analisam os aspectos da intervenção judicial em decisões tomadas pela Administração pública sob o pressuposto de concretização dos direitos fundamentais sociais.

No artigo NOVAS PROPOSIÇÕES TEÓRICAS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE A PARTIR DA EDUCAÇÃO RURAL INCLUSIVA, Fabrício Veiga Costa e Frederico Kern Ferreira Barros analisam o paradoxo existente entre os investimentos econômicos e sociais no campo, especificamente da educação rural, tendo como parâmetro a discrepância existente entre a qualidade da educação rural em comparação à urbana no Brasil, segundo dados oficiais levantados.

O artigo O DIREITO DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS DIVERSAS ESPÉCIES DE BARREIRAS de Bernardo Brito de Moraes, tem como objetivo explicitar como as disposições sobre acessibilidade estão dispostas pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como demonstrar quais são as diversas espécies de barreiras que devem ser enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

No artigo CONFLITOS, COOPERAÇÃO E MEDIAÇÃO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO CAMPO E NA CIDADE (COECV) COMO POLÍTICA DE MEDIAÇÃO DE LITÍGIOS POSSESSÓRIOS, Daniela Ferreira Dos Reis , Vitor Hugo Souza Moraes e Arnaldo Vieira Sousa, analisam a política de mediação de conflitos possessórios a partir dos trabalhos desenvolvidos pela COECV, no Maranhão.

No artigo DIREITOS SOCIAIS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DA (IN) VISIBILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Tatiane Campelo Da Silva Palhares, objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos sociais.

No artigo DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: QUAL O CONCEITO DE SAÚDE QUE O BRASIL TUTELA? Camila Cristina De Oliveira Dumas , Gustavo Noronha de Avila e Thais Aline Mazetto Corazza, objetivam verificar qual o conceito de saúde tutelado pelo Brasil, dentre os modelos existentes, tendo como marco teórico sua previsão constitucional e a Lei n. 8.080/1990.

No artigo A LEI Nº 13.467/2017 NO ESCOPO DO SISTEMA PLURINORMATIVO LABORAL: O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA A APLICAÇÃO DE UMA NORMA JURÍDICA, Jaime Waine Rodrigues Manguieira e Jailton Macena De Araújo estudam como o art. 611-A, inserido na CLT pela Lei nº 13.467 /2017, exacerba a prevalência do negociado sobre o legislado, ao permitir a negociação in pejus, contrariando o Princípio da Proteção.

O artigo A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN E AS CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE SOBRE CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO de Raimundo Wilson Gama Raiol , Evandro Luan de Mattos Alencar e Evander Dayan de Mattos Alencar trata sobre o sistema de capacidade civil no direito brasileiro e a questão da autonomia e liberdade de escolha das pessoas com deficiência.

Desejamos a todos que aproveitem os artigos sobre temas tão relevantes para as questões estruturais do nosso país.

Os Coordenadores:

Dirceu Pereira Siqueira

Universidade Cesumar, Maringá, PR

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

UNIVEM - Marília e FMU-SP

Saulo De Oliveira Pinto Coelho

Universidade Federal de Goiás

**O DIREITO À EDUCAÇÃO POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXPANSÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO SOCIAL BASILAR PARA A
PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**

**THE EDUCATION RIGHT BY THE IMPLETATION AND EXPASION OF PUBLIC
POLITICS LIKE A BASILAR SOCIAL RIGHT FROM THE PROMOTION OF THE
HUMAN DEVELOPMENT**

**Rachel Vecchi Bonotti
Marcelo Benacchio**

Resumo

O presente estudo tem por finalidade a análise do direito à educação como um direito social basilar para a o desenvolvimento humano, e a problemática se insere no sentido de que, como as políticas públicas de implementação e expansão da educação são voltadas à efetivação desses direitos. A pesquisa será realizada pela revisão bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo, e apresenta como resultados que o principal direito social para a promoção do desenvolvimento humano é por meio da educação. Por fim, conclui-se que as políticas públicas voltadas à educação têm um papel propulsor para promoção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direito à educação, Políticas públicas, Direito social basilar, Promoção, Desenvolvimento humano

Abstract/Resumen/Résumé

The currently study have the purpose to analise the education right like a basilar social right to the human development. The problematic is: how the public politcs of implementation and expasion education are focused on the effection of those rights. The research will be done by the bibliography revision, using the deductive method, presenting the results that the main social right to promotion of the human development it is by the education. Finally, the conclusion is the public politics are focused in the education, that have an important meaning in the human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education right, Public politics, Basilar social right, Promotion, Human development

1. Introdução

Ao longo dos anos, inúmeros movimentos globais ocorreram para que houvesse a eliminação da pobreza e da discriminação humana, a fim de que toda a sociedade se torne menos desigual e que ela também seja beneficiada com o progresso econômico.

Mas antes que esses movimentos viessem a acontecer, o período da revolução industrial trouxe um novo modelo de Estado, o qual foi responsável por uma nova postura, abstencionista, a qual não era mais tolerado a sua intervenção nas relações privadas, ou seja, tratava-se da era do liberalismo econômico.

Pelo fracasso, por sua vez, deste modelo de não intervenção e após o marco da segunda guerra mundial, gravada pelo massacre e pela coisificação da pessoa humana, Tratados internacionais bem como as subsequentes Constituições promulgadas, foram trazendo conteúdos com a finalidade de justamente proteger e promover os direitos humanos, em todas as suas dimensões, até pelo medo que tais atrocidades não mais ocorressem.

No Brasil não foi diferente. Também pelo medo das supressões de direitos resultantes do Regime Militar, a Carta Magna de 1988 trouxe como fundamento a dignidade da pessoa humana, sendo que todo o ordenamento jurídico deverá obedecer a estes ditames constitucionais, de proteção e de promoção dos direitos humanos.

Tal promoção de direitos, por sua vez, só será conquistada mediante a efetivação dos direitos fundamentais sociais, por meio de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento humano. De certo, todas as formas de promoção social são de extrema relevância, e pode-se dizer que são até mesmo urgentes, mas não se pode deixar de observar a realidade de um país que ainda permanece em um processo de desenvolvimento.

Questões como a teoria da reserva do possível e a alegação de recursos limitados não podem ser utilizadas como impedimento para a aplicabilidade dos direitos fundamentais sociais, principalmente no que tange à educação, em que se faz necessário o progressivo desenvolvimento da ordem econômica nacional.

Além disso, o princípio da razoabilidade entre direitos fundamentais sempre deverá ser observado, como no caso em que o mundo vem enfrentando em decorrência da pandemia da COVID-19, e poderão garantir a justiça e o bem humano, com investimentos na inclusão digital das crianças, por exemplo.

Deste modo, experiências observadas em outros países mostram que o investimento árduo na educação apresenta melhora, a médio e longo prazo, significativa no desenvolvimento

econômico do país, e que esta seria a chave principal para a efetiva promoção do desenvolvimento humano.

Para tanto, este artigo pretende alcançar uma análise qualitativa quanto a efetividade dos direitos fundamentais sociais por meio da educação, em uma abordagem constitucional, a qual será realizada pelo método dedutivo e como procedimento metodológico, a utilização de revisão bibliográfica, com a apresentação dos principais conceitos relacionados a este problema proposto.

Desta maneira, justifica-se a relevância desta pesquisa pois se faz necessário demonstrar que as políticas públicas relacionadas a efetivação do direito à educação é o instrumento basilar e primordial para que haja a promoção ao desenvolvimento humano, em todas as frentes.

Assim, como objetivo geral, pretende-se avaliar como o direito fundamental social à educação por meio de implementação e efetivação das políticas públicas, pode ser utilizada como o marco propulsor do desenvolvimento humano. Os objetivos específicos, deste modo, são de apresentar que as liberdades e capacidades que a educação proporciona ao ser humano fazem com que se aumente a sua percepção da realidade e melhore as suas escolhas, observando, pois, os aspectos históricos relacionados ao tema.

Portanto, para atingir tais objetivos, este artigo foi dividido em três tópicos que tratarão, respectivamente, acerca da evolução histórica dos direitos fundamentais e a importância dos direitos sociais, as políticas públicas como instrumento de efetividade e promoção dos direitos fundamentais sociais, e, enfim, o direito à educação como marco propulsor do desenvolvimento humano.

2. A evolução histórica dos direitos fundamentais e a importância dos direitos sociais

Desde o período da revolução industrial, a qual exigiu do Estado uma postura não intervencionista perante as relações privadas, à época, a sociedade vivia uma era da qual usufruía das liberdades civis e políticas, pois tais liberdades eram primordiais e necessárias para a atuação livre do mercado, em decorrência, de certo, da ascensão da burguesia na sociedade.

Essa expressão de liberdade retoma os pensamentos ligados ao histórico pensamento humanista, como unidade dos homens, e, portanto, no sec. XVIII, ocorre a constitucionalização em direito positivo dos direitos do homem (PÉREZ LUÑO, 1995, n.p.).

A postura abstencionista do Estado garante a independência do exercício das relações privadas e asseguram direitos fundamentais como à vida, à propriedade e a igualdade, os quais foram positivados como direitos fundamentais de primeira dimensão.

Neste período conhecido como liberalismo econômico, a ideologia do *laissez faire* foi muito utilizada para basear e fundamentar este liberalismo econômico e a não intervenção do Estado nas relações privadas, pois acreditava-se que haveria uma relação de igualdade de oportunidades nos quais as pessoas poderiam alcançar a sua máxima (AVELAS NUNES, 2003, p. 425).

Deste modo, “a clássica concepção de matriz liberal-burguesa, portanto, dirige a uma obrigação de abstenção dos poderes públicos, uma vez que o direito de liberdade pessoal e de propriedade traduz como um interesse individual” (SARLET, 2012, p. 142).

O lucro era a única finalidade dessas relações de mercado, e não havia nenhuma intenção ou finalidade de promover o desenvolvimento humano, e certamente, a história nos mostrou que a ideologia da “mão invisível” do mercado de Adam Smith para o livre comércio e o autointeresse como motores do progresso (SEN, 2005, n.p.), não se mostraram bem sucedidas, como também argumenta Avelãs Nunes (2003, p. 446), pois ao invés de ocorrer a igualdade de condições, houve um aumento de forma progressiva e sem precedentes a miséria e a desigualdade social.

Deste modo, em meados do sec. XIX, inicia-se a regulação do Estado na economia, como uma intervenção pública no mercado, para a tentativa de equilibrar as relações privadas. Porém, somente no sec. XX que efetivamente entendeu-se necessária tal postura, devido à grande depressão que ocorreu nos Estados Unidos em 1929, e logo após, pelo evento da Segunda Guerra mundial:

A Declaração Universal, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada um dia antes também do quadro da ONU, constituem os marcos inaugurais da nova fase histórica, que se encontra em pleno desenvolvimento.

Ela é assinalada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos. [...] Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou de direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade. (COMPARATO, 208, n.p.)

De certo, após tantas tragédias e horrores que ocorreram, o mundo voltou-se os olhos ao ser humano, e o medo do perigo iminente da possibilidade de uma eliminação da raça

humana, caso tais atrocidades voltassem a surgir, e que poderia tal atitude ser destemida e ser de forma inconsequente (WEIS, 2014, p. 25).

Nesse sentido, Carlos Weis assim define os direitos denominados humanos:

“Tais direitos são denominados de *humanos* não em razão de sua titularidade, mas de seu caráter nodal para a vida digna, ou seja, por terem em foco a definição e proteção de valores e bens essenciais para que cada ser humano tenha a possibilidade de desenvolver as suas capacidades potenciais.” (2014, p. 25)

[...]

“Seja como for, a essencialidade de tais direitos é seu dado distintivo, na medida em que é geralmente reconhecida a função estruturante que os direitos humanos tem para firmar os limites das demais relações jurídicas estabelecidas entre indivíduo e o Estado, entre os grupos de indivíduos ou, mais recentemente, em relação a todo o gênero humano.” (WEIS, 2014, p. 25)

A pessoa humana é o legislador universal, em funções éticas que aprecia, o qual sujeita-se e se submete de forma voluntária a essas normas valorativas, considerando a sua igualdade essencial por ser dotada de razão (COMPARATO, 2018, n.p.).

Com resultado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como os subsequentes pactos internacionais de Direitos Humanos, surgiram para que houvesse um instrumento de proteção desses direitos e exigir dos Estados-membros a concretização e promoção dos direitos humanos (WEIS, 2014, p. 94).

Nesta esteira, o Estado agora tem a necessidade de conciliar a democracia política com a econômica do mercado capitalista, ou seja, surgindo a ideia do Estado providência - *Welfare State* (GRAU, 2018, p. 305), ou seja, um estado assistencialista que garanta a toda a população o acesso à saúde, educação, seguridade social, dentre outros.

A constituição do Brasil, desta forma, é caracterizada por ser uma constituição cidadã, a qual foi influenciada pelas constituições da Espanha, Portugal e Alemanha, em que o objetivo principal é a promoção do desenvolvimento humano, efetivando os direitos fundamentais nela inseridos, a fim de que haja a plena liberdade do indivíduo.

Assim, “a constituinte advém destes ideais sociais, com rigidez, carregando preceitos nela insculpidos de direitos fundamentais, inclusive com limitação material e formal para reforma, ou seja, seu núcleo está protegido pelas cláusulas pétreas” (BARROSO, 2019, n.p.).

E porque esses direitos são tão importantes? A resposta é simples. Se faz urgente e necessária medidas para que se diminua, e até mesmo numa escala ideológica, elimine toda e qualquer desigualdade social, inclusive quanto a questão da exclusão digital que se mostrou latente no período de pandemia em que o mundo enfrenta.

Viu-se que ao longo da história é imprescindível advir uma intervenção estatal para equilibrar e promover as relações humanas, pois não se pode admitir que se tenha crianças sem estudo, pessoas sem assistência médica, bem como seres humanos passando fome pela falta de recursos (*sic*). E essas medidas tão essenciais são realizadas por meio de políticas públicas voltadas estudadas para estas questões.

Enfim, tais políticas públicas, como se verá a seguir, devem ser o instrumento da efetividade e da promoção dos direitos fundamentais sociais, como motrizes para o desenvolvimento humano.

3. As políticas públicas como instrumento de efetividade e promoção dos direitos fundamentais sociais

A Constituição Federativa do Brasil, como vimos, é uma constituição cidadã, em que visa proteger e promover os direitos fundamentais inerentes à Pessoa Humana, trazendo uma postura positiva, de intervenção do Estado, a fim de que tenha como ideal máximo a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais.

Os direitos fundamentais sociais fazem parte da segunda dimensão de direitos¹, ou seja, aqueles que correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais, e que apresentam uma exigência do Estado de postura ativa, ou seja, são direitos referente as normas de conteúdo programático:

Ainda na esfera dos direitos da segunda dimensão, há que atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas “liberdades sociais”, do que dão conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos. A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, de acordo com o que ainda propugna parte da doutrina, inobstante o cunho “positivo” possa ser considerado como o marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais. (SARLET, 2012, p. 33)

¹ Carlos Weis na obra direitos humanos contemporâneos explica que as complementariedades dessas duas dimensões de direitos humanos têm características que lhes trazem uma diferenciação relativa, uma vez o emprego de tais categorias confronta com a teoria dos interesses transindividuais.

Esses direitos fundamentais sociais estão insculpidos na própria Constituição, e, em decorrência de sua determinação, possuem eficácia imediata (GRAU, 2018, p. 316), trazendo, assim, como principal fundamento a plena promoção do ser humano.

Ademais, os direitos sociais jamais poderão ser interpretados como “evolução” dos direitos civis e políticos, àqueles que fazem parte da primeira dimensão de direitos, que exigem do Estado uma postura negativa, de abstenção, mas sim de uma interdependência entre elas para que se atinja o desenvolvimento humano:

A perspectiva liberal dos direitos sociais, porém, não exclui outra: a de que esses direitos visam a normalizar e proteger interesses coletivos e difusos, que transcendem o interesse individual de ver criadas as condições materiais que permitam o amplo desenvolvimento das liberdades civis. (WEIS, 2014, p. 77).

Deste modo, para que tais direitos sociais sejam palpáveis e efetivamente tenham sua eficácia usufruída pela pessoa humana, se faz necessárias implementações de medidas, por meio dos instrumentos de políticas públicas, para que se concretize tais direitos:

Por outro lado – e nisto reside a nossa principal objeção aqui sustentada – a afirmação de que os direitos fundamentais sociais nada mais são do que políticas públicas (que eles certamente também são, como importa reconhecer), acaba por desconsiderar que há direitos sociais cujo objeto também consiste em abstenções por parte do destinatário, isto sem falar na circunstância de que existem direitos sociais a prestações cujo destinatário é uma entidade privada ou até mesmo uma pessoa física, como ocorre com os direitos dos trabalhadores, como bem atesta o direito ao salário mínimo e outras prestações materiais. (SARLET, 2012, p. 169)

As políticas públicas nada mais são do que o próprio Estado, cumprindo a Constituição Federal do seu país. E para tanto, se faz necessária o estudo de planos de ação e de verbas públicas para sua implementação, como exemplo a Lei do orçamento Anual, a Lei de diretrizes Orçamentais, bem como a do Plano Plurianual².

O Estado não pode deixar de fazê-las³. O desenvolvimento econômico preconizando na Carta Magna não tem como objetivo final o auferimento exclusivo do lucro, mas sim, o desenvolvimento do ser humano:

O objetivo fundamental da República Federativa do Brasil é ainda o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III).

[...]

Erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim redução das desigualdades sociais e regionais, são objetivos afins e complementares

² Este estudo visa o enfoque constitucional dos direitos sociais, e, portanto, a menção de referidas leis somente possui caráter meramente exemplificativo de medidas públicas.

³ Poder discricionário do Estado.

daquele atinente à promoção (=garantir) do desenvolvimento econômico. (GRAU, 2018, p. 213)

Com isso, é certo que o desenvolvimento social tem como objetivo satisfazer as necessidades humanas e expandir as liberdades reais que as pessoas desfrutam (SEN, 2005, n.p.). E por sua vez, este processo de desenvolvimento se torna imprescindível por meio da regulação das normas de políticas públicas, que constituem o principal elemento de um Estado, como demonstra Perez Luño:

Los derechos fundamentales constituyen la principal garantía con que cuentan los ciudadanos de un Estado de Derecho de que el sistema jurídico y político en su conjunto se orientará hacia el respeto y la promoción de la persona humana; en su estricta dimensión individual (Estado liberal de Derecho), o conjugando ésta con la exigencia de solidaridad corolário de la componente social y colectiva de la vida humana (Estado social de Derecho).⁴ (PEREZ LUÑO, 2013, n.p.)

Assim, “a ideia de justiça que está pautada na dignidade humana demonstra que o intérprete deverá produzir o melhor resultado possível para a sociedade, configurando, pois, uma atividade concretizadora” (BARROSO, 2019, n.p.). Por isso, “a Constituição de 1988 possui um modelo econômico de bem-estar e não poderia o Poder Executivo ignorar tal modelo que possui caráter conformador e impositivo” (GRAU, 2018, p. 44).

Deste modo, não poderá o Estado alegar falta de recursos para implementar políticas públicas que visem a efetivação dos direitos sociais, independentemente de compreender matérias de sua ordem organizacional.

Esta alegação de falta de recursos é denominada Teoria da Reserva do Possível, em que o Estado, diante de normas programáticas sociais dependem de verbas públicas disponíveis para assim, efetivar tais direitos fundamentais, mas isso jamais poderá ser considerado como um limitador da aplicação dos direitos sociais:

Por derradeiro, conquanto se possa partir da premissa de que em parte corretas as ponderações tecidas, reconhecendo-se as limitações representadas especialmente pela assim designada reserva do possível na esfera dos direitos fundamentais sociais de cunho prestacional, há que questionar até que ponto estes aspectos têm o condão de efetivamente impedir a plena eficácia e realização destes direitos, tema ao qual retornaremos oportunamente. (SARLET, 2012, p. 256)

Por isso explica Coutinho:

⁴ Tradução livre: Os direitos fundamentais constituem a principal garantia que os cidadãos de um Estado de Direito têm de que todo o ordenamento jurídico e político será orientado para o respeito e para a promoção da pessoa humana; na sua dimensão estritamente individual (Estado liberal de Direito), ou combinando esta com a exigência de solidariedade corolário da componente social e coletiva da vida humana (Estado Social de Direito).

O arranjo institucional de políticas públicas sugere subjacente a estratégia de desenvolvimento haja um “mapa” jurídico de articulação de tarefas e órgãos encarregados de implementá-las. Por meio desse mapa, a institucionalidade de políticas sociais efetivas pode ser reforçada. (COUTINHO, 2013 p.101)

A discussão que se traz com relação ao alegado limite de recursos é que a Constituição de 1988 preceitua quanto a aplicabilidade dos direitos fundamentais e o legislador não poderá utilizar-se de tal subterfúgio para que não seja efetivada tais direitos. Se não houver de forma séria e eficaz investimentos nestes direitos programáticos, o Brasil jamais sairá da posição de país subdesenvolvido.

Assim, os direitos denominados programáticos não podem mais ser observados como direitos que poderão ou não ter eficácia aplicada:

De tal sorte que os direitos fundamentais de segunda geração tendem a tornar-se tão justificáveis quanto os da primeira; pelo menos esta é a regra que já não poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação arrimada no caráter programático. (BONAVIDES, p. 565)

Desta forma, se faz necessária uma profunda mudança de comportamento dos próprios membros da sociedade, para que seja tais direitos constitucionalmente estabelecidos sejam, de fato, cumpridos, cobrando do Estado uma mudança político-institucional, por meio de uma participação ativa na democracia:

Assim ocorre, a toda evidência, com o princípio democrático (art. 1º, *caput*), o da soberania popular (art. 1º, parágrafo único), o do pluralismo político (art. 1º, inc. V), bem assim com o princípio do Estado de Direito (art. 1º, *caput*), por sua vez concretizados em outras normas constitucionais, inclusive no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, como se verifica pelos exemplos do direito de sufrágio, de voto, pelo direito de portar a nacionalidade brasileira, de ser titular de direitos políticos, na inafastabilidade do controle judiciário, nas garantias processuais etc. O mesmo se aplica aos diversos princípios (como, por exemplo, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa [art. 1º, inc. IV], os objetivos fundamentais da construção de uma sociedade justa, livre e solidária [art. 3º, inc. I] ou da erradicação da pobreza e da marginalização [art. 3º, inc. III]), que consagram, entre nós, a concepção do Estado social e aos quais podem ser reportados os direitos fundamentais sociais, sem que se desconsidere a vinculação entre estes e a garantia de uma vida digna, com liberdade e igualdade reais. Não deveria haver, por exemplo, qualquer resquício de dúvida no que concerne à importância do direito à saúde, à assistência e previdência social, à educação, tanto para o efetivo gozo dos direitos de vida, liberdade e igualdade, quanto para o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2012, p.84)

Com efeito, não há dúvidas de que as políticas públicas devem ser o instrumento da efetivação e da promoção dos direitos fundamentais sociais, como norteadores para um país desenvolvido, e como se verá a seguir, as políticas públicas voltadas para a educação trazem

tanto o motor do desenvolvimento econômico quanto do desenvolvimento humano, valores estes estabelecidos na Constituição pátria.

4. O direito à educação como marco propulsor do desenvolvimento humano

Além dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o direito à educação, que também corresponde a um direito fundamental, está previsto no artigo 6º, sob o capítulo “Dos Direitos Sociais”.

No entanto, a preocupação do constituinte em proteger os direitos fundamentais foi tamanha, que mesmo os direitos sociais que não estivessem no referido capítulo, estariam da mesma maneira sob a égide da proteção constitucional:

[...] encontramos a norma do art. 6º da CF, que enuncia os direitos sociais básicos (educação, saúde, trabalho etc.), encerrando com a expressiva formulação “na forma desta Constituição”, deixando, portanto, m aberto a possibilidade de se considerarem incluídos, no âmbito dos citados direitos sociais, alguns outros dispositivos dispersos no corpo do texto constitucional, nomeadamente os insertos nos títulos “Da Ordem Econômica” e da “Ordem Social”. (SARLET, 2012, p. 64)

Todas as políticas públicas implementadas para auferimento da igualdade social são relevantes e necessárias. No entanto, principalmente em se tratando de países em desenvolvimento, elas devem ser pensadas a médio e longo prazo, justamente porque o objetivo é de se alcançar o desenvolvimento econômico, e, de forma concomitante, o desenvolvimento humano.

As políticas públicas voltadas a educação atendem a esses requisitos. Enquanto que as outras políticas assistencialistas visam suprir alguma deformidade a curto prazo, a educação almeja o alcance e o aumento da aptidão da pessoa, trazendo a ela a capacidade de agente, ou seja, retira dela a posição somente passiva, inerte, de receptora de assistencialismo.

O investimento para implementar a educação a todas as crianças, desde a tenra idade, e aportar recursos para que se tenha uma efetiva educação de qualidade, trará a médio e longo prazo o aumento da capacidade de pensar e também qualifica a pessoa para um mercado de trabalho global e competitivo.

Mesmo porque, a médio e longo prazo, com o aumento da capacidade de agente, o Estado certamente reduziria o dispêndio de políticas públicas assistencialistas, pois havendo crescimento econômico e social, a condição de agente inserido nesta realidade, não faria mais uso dela, ou em menor quantidade.

Amartya Sen deixa cristalina a ideia da educação como resultado notável da qualidade de vida e do aumento das oportunidades no comércio global:

As recompensas do desenvolvimento humano, como vimos, vão muito além da melhora direta da qualidade de vida, e incluem também sua influência sobre as habilidades produtivas das pessoas e, portanto, sobre o crescimento econômico em uma base amplamente compartilhada. Saber ler e fazer contas ajuda as massas a participar do processo de expansão econômica (bem ilustrado por Japão e Tailândia). (SEN, 2005, n.p.)

Por isso, fundamental que haja um esforço comum entre os Entes Federados e a União, a fim de unir esforços para expansão do ensino no Brasil, e deixar de “tentar apagar incêndios” com medidas de uso *ad hoc*, abordando de forma múltipla o custeio dessas políticas e respeitando as liberdades individuais (SEN, 2005, n.p.).

Nessa esteira, observa-se que o Estado deve aprimorar a educação para aumento da capacidade da pessoa humana, e ao mesmo tempo, assegurar que os outros direitos estejam sendo respeitados, como o da saúde, alimentação, etc. É um processo constante de interdependência.

Não basta estar cravado na Constituição de 1988 o direito (e dever) do Estado em oferecer o ensino fundamental a todos. Elas devem ser pensadas como um progresso do desenvolvimento econômico e do desenvolvimento humano a longo prazo.

O ensino comprometido e de qualidade fará com que se adquira a capacidade de pensar, trazendo consigo a oportunidade de escolha sobre sua vida laboral e demais escolhas que se fará ao longo da vida, ou seja, o ser humano fazendo parte do progresso econômico do seu país e participando ativamente do mercado econômico mundial. E este é o caminho do efetivo desenvolvimento humano.

A ordem econômica trazida em seu artigo 170 não deixa dúvidas de que, apesar de ter-se optado pelo modelo do capitalismo, este não é um capitalismo liberal, mas sim, voltada a assegurar a todos uma existência digna:

O Título da Ordem Econômica explicita que o desenvolvimento das riquezas e bens de produção nacionais deve ser compatível com o ganho de qualidade de vida de toda a população, posta na perspectiva de labutar em condições de igualdade com outras camadas sociais. (SILVA, 2004, p. 63)

Não dá para se falar em condições de igualdade das camadas sociais sem que haja a capacitação do agente para que se insira no mercado global. Carlos Weis (2014, p. 121) trata sobre a convenção dos direitos da criança e dentre vários direitos que ele menciona, que o Estado é incumbido de prestar assistência integral à criança no que tange a educação.

A liberdade do ser humano do poder de escolha e a da sua liberdade propriamente dita, só será possível de se alcançar caso as capacidades estiverem ligadas diretamente com as oportunidades dadas a elas:

O foco aqui é a liberdade de que uma pessoa realmente tem para fazer isso ou aquilo – coisas que ela pode valorizar fazer ou ser. Obviamente, é muito importante pra nós sermos capazes de realizar as coisas que mais valorizamos. Mas a ideia de liberdade também diz respeito a sermos livres para determinar o que queremos, o que valorizamos e, em última instância, o que decidimos escolher. O conceito de capacidade está, portanto, ligado intimamente com o aspecto de oportunidade da liberdade, visto com relação a oportunidades “abrangentes”, e não apenas se concentrando no que acontece na “culminação”. (SEN, 2011, p. 266)

Outra questão que não se pode deixar de mencionar quanto se trata de educação, é também de levar em conta as questões de desigualdades de gênero. As políticas públicas voltadas para o combate da desigualdade das mulheres, nos mostra que ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Em países em desenvolvimento, a fragilidade das mulheres se mostra mais visível. Elas ainda não alcançaram o mesmo patamar profissional dos homens, uma vez que muitas delas são donas de casa, por questões culturais e financeiras (SEN, 2005, n.p.). O acesso à educação, e o acesso com qualidade, aumenta as capacidades das mulheres em se situar no ambiente que vivem, podendo, desta maneira, fazer escolhas.

Até mesmo questões como o controle de natalidade chega a ser uma questão explorada na educação, pois fornecendo ferramentas e mecanismos intelectuais, a mulher pode pensar e fazer as próprias escolhas de sua vida⁵, até mesmo escolhas relacionadas as questões culturais.

Por isso, de suma importância que haja uma cooperação entre a União, Estados e Municípios, a fim de que seja expandido o acesso à educação a todas as crianças, e membros, e que se observe que tal expansão precisa ser realizada com qualidade também, mesmo porque os custos de mão de obra em países em desenvolvimento são baixos, e por isso não haveria grande dispêndio de verbas para a efetivação de tal direito (SEN, 2005, n.p.).

Recentemente o mundo tem colocado em xeque como o ensino se torna mais frágil nas faixas mais pobres da população. A questão da pandemia da COVID-19 ainda é uma realidade, e a mudança ocorrida para o ensino remoto trouxe questionamentos de até que ponto o ensino é de qualidade e que está atendendo a todos de forma igualitária, uma vez que muitos

⁵ Amartya Sen em Desenvolvimento como liberdade explora a questão do acesso à educação como ferramenta do controle de natalidade, pelo aumento das capacidades das mulheres, não sendo necessárias outras medidas coercitivas, respeitando, desta forma, as suas liberdades.

alunos não possuem computador ou celular para o acompanhamento das atividades escolares, por exemplo.

Com efeito, ressurgem questionamentos quanto à razoabilidade de direitos que irão se colidir em determinadas situações, como no caso supramencionado, mas que jamais deverá ser afastada a questão da justiça baseada no bem humano:

Explore-se um pouco mais além o conteúdo jurídico do princípio da razoabilidade. [...] Consiste ele em um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Trata-se de um parâmetro de avaliação dos atos do poder público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico: a justiça. (BARROSO, 2019, n.p.)

Todos os direitos fundamentais, mas principalmente os direitos sociais são uma ferramenta para o alcance da justiça, e o direito à educação chancela o progresso econômico e humano, com um viés definitivo, podendo transpor as futuras gerações, àquelas beneficiadas inicialmente pelo direito social:

La consagración constitucional del valor de la calidade de vida supone, al propio tempo, una definida opción em favor de un modelo cualitativo de progreso integral de la sociedade, y el expreso rechazo de un mero desarrollismo cuantitativo, a tenor de la lógica del <Leviatán económico>; esto es, de la dominación ciega del mundo natural y humano por el império de leyes económicas, que producen la alienación de las personas y conducen a um desastre planetário sin precedentes⁶. (PEREZ LUÑO, 2013, n.p.)

Por isso, deve haver investimentos e um remanejamento dessas alocações de recurso públicos, para que não haja, no caso da educação, a exclusão digital das crianças quanto ao acesso remoto, e que de alguma forma elas estão sendo prejudicadas, e serão a longo prazo também, se nada vier a acontecer. Mesmo porque, não se pode deixar de pensar que talvez a era digital tenha antecipado a nova realidade mundial, objeto este que não será aprofundado neste trabalho.

Afinal, entende-se que a educação deve ser pensada como um direito fundamental social basilar para que haja de forma efetiva um progressivo desenvolvimento econômico e que também ocorra de forma concomitante o desenvolvimento humano.

⁶ Tradução livre: A consagração constitucional do valor da qualidade de vida supõe, ao mesmo tempo, uma opção definitiva em favor de um modelo qualitativo de progresso integral da sociedade, e a rejeição expressa de um mero desenvolvimento quantitativo, segundo a lógica de <Leviatã econômico>, isto é, da dominação cega do mundo natural e humano pelo império das leis econômicas, que produzem a alienação das pessoas e levam a um desastre global sem precedentes.

Isso pode ser um dos caminhos mais concretos para se alcançar as diretrizes constitucionais da ordem econômica brasileira, que tem como principal finalidade a existência digna do ser humano.

5. Conclusão

A necessidade do mundo em cessar as atrocidades ocorridas na Segunda Guerra mundial, trouxe reflexos, tanto políticos quanto jurídicos, às constituições subsequentes, priorizando, assim, os direitos fundamentais e a promoção do desenvolvimento humano.

No Brasil, para que o Estado cumpra tais preceitos constitucionalmente insculpidos, ele precisa se utilizar de determinadas políticas públicas como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os voltados aos direitos sociais.

Saúde, educação, moradia, seguridade social são alguns exemplos dos direitos fundamentais sociais, os quais são necessários para atender a população como uma política de combate à desigualdade social.

A questão em todo o certame se volta ao que seria sólido e eficaz ao desenvolvimento humano de toda a sociedade, e para tanto, o direito à educação se mostra como marco inicial de um progresso a longo prazo de um desenvolvimento humano, concomitantemente ao desenvolvimento econômico almejado, mas que precisa ser prioridade agora.

As capacidades que são adquiridas com a educação e conseqüentemente o alcance de suas liberdades, são o caminho certo para o desenvolvimento humano e sua efetivação dos direitos fundamentais sociais que estão prescritas na constituição.

O objetivo no curso deste trabalho foi tentar demonstrar que as políticas públicas são os instrumentos de efetivação e promoção dos direitos fundamentais sociais e os direitos voltados à educação sob a ótica constitucional, são os pilares para a progressão do desenvolvimento humano, pois assim se aumenta a capacidade e a liberdade dos membros da sociedade, e isso transporta de forma concreta a melhora nas condições de trabalho, nas escolhas políticas e de toda a sua vida.

Diante disso, leva-se à conclusão de que a mudança necessária para se atingir o desenvolvimento social insculpido na Constituição se faz por meio de políticas públicas da educação, com a participação ativa da sociedade para cobrar do Estado uma mudança político-institucional de investimento na implementação e expansão desse direito.

Reavaliar os investimentos e readequar as políticas públicas, tanto de alcance Federal, como Estadual e Municipal, para juntas traçar um programa efetivo de desenvolvimento

humano, pois mesmo que haja dispêndio econômico para tanto, é importante aproveitar que tais custos em países em desenvolvimento ainda são baixos.

E mesmo quando ocorram situações que se apresente conflito de direitos, como no caso da pandemia da COVID-19, e que seja necessária a aplicação do princípio da razoabilidade, não se pode deixar de observar a finalidade da justiça e o bem humano, como a urgente inclusão digital dessas crianças na educação.

Portanto, o direito à educação é o direito social basilar para que se atinja o desenvolvimento humano, idealizado pela Constituição de 1988, e preconizado como direito fundamental de aplicabilidade imediata, e para sua referida concretização, o instrumento utilizado será mediante as políticas públicas.

Referências

AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo & Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-Book. ISBN: 9788553606245. Disponível em <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645413>>. Acesso em: 26/08/2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-Book ISBN: 9788553607846. Disponível em <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:641156>>. Acesso em 26/08/2020.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995. E-Book. ISBN: 978-84-309-5843-6.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2005. E-Book. ISBN: 9788554511852.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Editora Método, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1998.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.